



PROCESSO N.º 1107/09

PROTOCOLO N.º 7.236.677-8

PARECER CEE/CEB N.º 494/11

APROVADO EM 09/06/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA AMPLA & AÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 4321/09 - GS/SEED, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, protocolado no NRE de Curitiba em 27/10/08, da Escola Ampla & Ação - Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida por Pinheiro & Mantovani Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda.

O processo em tela foi convertido em diligência, na data de 08 de fevereiro de 2010, para a instituição de ensino anexar os documentos listados às folhas 164 e 165 do protocolado, retornando a este CEE em 13 de maio de 2011, pelo Ofício n.º 839/11 – SUED/SEED, com atendimento ao solicitado.

A Resolução n.º 2507/08 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental na Escola Ampla & Ação - Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2007 (fls. 10).

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e recursos humanos

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 114 e 124 a 127, 171 a 174, 200 a 202.

2.1 As condições jurídica, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 88 a 113, 136 a 154, 179 a 199, 204 a 206.

Ressalte-se que há no processo Certidões Positivas da mantenedora, fls. 88, entretanto, a Assessoria Jurídica da SEED assim se expressou:



PROCESSO N.º 1107/09

Conforme se verifica na documentação anexada às fls. 136 a 158, figuram Certidões Negativas atualizadas em nome da empresa e de suas sócias, bem como Balanço Patrimonial comprovando que aquela mantenedora possui patrimônio suficiente passível de garantir o montante do débito, em caso de eventual execução e conseqüentemente, concluímos que restam preenchidas as exigências do artigo 38 - item IV, da Deliberação n.º 02/05 (sic), do Conselho Estadual de Educação, não constituindo impeditivo legal para o deferimento do pedido.

2.3. Organização Curricular

O curso está organizado em 04 (quatro) séries, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls. 170).

Matriz Curricular

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA								
ESTAB.: 14763 - AMPLA & ACAA, E - ENSINO FUNDAMENTAL		ENT MANTEN.: PINHEIRO & MANTOVANI ED INF ENS FUN LTDA								
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA	ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS					
DISCIPLINAS		/ SERIE	5	6	7	8				
BNC	ARTES		2	2	2	2				
	CIENCIAS		3	3	3	3				
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2				
	GEOGRAFIA		2	2	2	2				
	HISTORIA		2	2	2	2				
	LINGUA PORTUGUESA		6	6	6	6				
	MATEMATICA		6	6	6	6				
BNC	SUB-TOTAL		23	23	23	23				
	L.E.M. -INGLES		2	2	2	2				
	SUB-TOTAL		2	2	2	2				
	TOTAL GERAL		25	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 1107/09

2.4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou o quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Gisele Pistori de Barros Crispim dos Santos	Língua Portuguesa	- Magistério - Letras – Português e Espanhol - Especialização em Língua Portuguesa e Literatura Infantil nas Séries Iniciais
Daniela Cristine Miqueletto	História e Geografia	- Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História
Maria Luiza Karas	Ciências	- Ciências – Habilitação: Biologia
Simone Tiemi da Silva Soares	Matemática	- Matemática
Erly Cássia	Arte	- Educação Artística – Habilitação: Artes Plásticas
Rafaela Alves Lisboa	Educação Física	- Educação Física
Adriana Alves Nery Zattoni	Inglês	- Letras – Português e Inglês

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 439/08, do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 123 a 128).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE Curitiba, Parecer n.º 2281/09 - CEF/SEED (fls. 160) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2007, da Escola Ampla & Ação – Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantida por Pinheiro & Mantovani Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda.



PROCESSO N.º 1107/09

Alerta-se que:

a) o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de junho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB